



PROCESSO Nº : 32.684-4/2017
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata o processo, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Chapada dos Guimarães/MT, Senhor Benedito Edmilson de Freitas Filho, questionando sobre os procedimentos a serem adotados quando o Chefe do Poder Executivo respectivo encaminhar ao Legislativo Municipal as peças de planejamento fora do prazo estabelecido, *in verbis*:

- a) Em caso de descumprimento hipotético dos prazos do artigo 54 da Lei Orgânica Local, a Câmara Municipal poderia aceitar as referidas peças orçamentárias?
- b) Em caso de resposta negativa, a Câmara Municipal poderá automaticamente reconsiderar as peças orçamentárias anteriormente apresentadas e revigorá-las para os períodos subsequentes?
- c) A Câmara Municipal poderia, em tese, devolver as leis orçamentárias ao Executivo Local que por ventura forem protocoladas intempestivamente?

2. A Consultoria Técnica se manifestou por meio do Parecer 87/2017, sugerindo a admissibilidade da consulta e a resposta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2017. Planejamento. PPA, LDO e LOA. Projetos de leis intempestivos. Impossibilidade de rejeição pelo Poder Legislativo.

1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo municipal, dos projetos de leis referentes a peças de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 do ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.

2) O Chefe do Poder Executivo que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado por infração político-administrativa, a juízo de admissibilidade exclusivo do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como estará sujeito a ser acionado pelo cometimento do ato de improbidade administrativa tipicado no inciso II do art. 11



da Lei 8.429/92.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, por meio do Parecer 5.907/2017, pela admissibilidade da consulta e pela aprovação da ementa apresentada pela Consultoria Técnica.

4. Esse é o relatório.